



PARECER - NR 33/2026

Autoria: Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, CLAUDIA RIBEIRO DE LIMA
IPORÁ, GO, 03 de Junho de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	33/2026		
Propositura	Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026	Autor	Poder Legislativo
Relator	Ver. Kelio Borges	Voto	Favorável

À consideração desta Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 10 de abril de 2026, sob o protocolo nº 1.104/2026, é de autoria do Poder Legislativo que **Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iporá, referente ao exercício de 2023 e dá outras providências..**

A esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **no Inciso II, do Art. 64, cabe manifestar quanto aos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara,** compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

Trata-se da análise do Balanço Geral e das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iporá, referentes ao exercício financeiro de 2023. Em cumprimento às normas constitucionais e regimentais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) encaminhou a esta Casa de Leis o Parecer Prévio nº 00245/2025, emitido pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 30 de abril de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Daniel Augusto Goulart.

O gerenciamento do Poder Executivo no período auditado esteve sob a responsabilidade de dois gestores:

Sr. Nacoitan Araujo Leite: no período de 01/01/2023 a 03/12/2023; e

Sra. Maysa Peres Cunha Peixoto: no período de 04/12/2023 a 31/12/2023.

A prestação de contas foi protocolada no Tribunal em 15/04/2024 e seguiu os ritos da Lei Orgânica do TCM/GO e da Instrução Normativa nº 5/2024.

III – DAS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Da Unidade Técnica (SECEX-CONTAS): A Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio do Certificado nº 318/2025, manifestou-se pela **Aprovação com**



Ressalvas das referidas contas, fundamentada em inconformidades registradas nos itens 7.1, 10 e 11 de seu relatório técnico.

Do Ministério Público de Contas (MPC): O Procurador José Gustavo Athayde (representado no Pleno pelo Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado) emitiu o Parecer nº 01983/2025. O MPC divergiu parcialmente da Unidade Técnica para incluir ressalvas relativas ao item 8, que trata do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, indicador que mede a eficiência das políticas públicas locais em setores como educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades e tecnologia.

Da Decisão do Tribunal Pleno (TCM/GO): Acolhendo o voto divergente do Relator (que convergiu com o Ministério Público de Contas), o Pleno do TCM/GO decidiu, de forma unânime, emitir **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de ambos os gestores, em decorrência das falhas listadas nos itens 7.1, 8, 10 e 11.

IV – DAS DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS

O parecer do tribunal vincula uma série de medidas corretivas que a atual administração municipal deve adotar imediatamente:

A) Recomendações Administrativas e de Pessoal

Controle Interno: Compor o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) prioritariamente com servidores efetivos e concursados de carreira, limitando cargos comissionados apenas a situações excepcionais.

Proporcionalidade de Cargos: Adequar o quadro de pessoal para garantir que os cargos efetivos constituam a maioria absoluta dentro de cada órgão ou entidade da administração.

Licitações: Garantir que os membros da comissão de licitação, pregoeiros e a maioria da equipe de apoio pertençam ao quadro de servidores efetivos.

Transparência: Atualizar e adequar permanentemente o Portal da Transparência do município nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

B) Gestão Ambiental e Social

Resíduos Sólidos: Cumprir a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), destinando apenas rejeitos para aterros sanitários devidamente licenciados, proibindo a manutenção de lixões ou aterros irregulares.

Acessibilidade: Adequar a infraestrutura e os atos municipais aos critérios legais de acessibilidade para pessoas com deficiência.

C) Alertas Financeiros e Orçamentários

Plano Municipal de Educação (PME): Assegurar dotações orçamentárias específicas nas leis de planejamento (PPA, LDO e LOA) para cumprir as metas do PME, com atenção especial à universalização da pré-escola, ampliação de creches e regularização do plano de carreira do magistério com base no piso nacional.

Dívida Ativa: Combater a morosidade e falhas nas cobranças de créditos tributários para evitar a prescrição de dívidas, o que configuraria renúncia ilegal de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

V – CONCLUSÃO

Considerando a competência exclusiva desta Câmara Municipal para o julgamento definitivo das contas dos prefeitos — conforme tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 848.826/DF** — esta Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento conclui que:

As contas de governo da Prefeitura Municipal de Iporá relativas ao exercício de 2023 refletem, em seus aspectos gerais, os índices constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora as falhas procedimentais apontadas pelo TCM/GO configurem ressalvas de natureza técnico-formal que demandam severa correção.

Diante do exposto, esta Comissão acompanha integralmente o parecer técnico-jurídico da Corte de Contas e **VOTA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iporá, referentes ao exercício de 2023**, de responsabilidade dos Srs. Nacoitan Araujo Leite e Maysa Peres Cunha Peixoto, conforme relatório do Ver. Kelio Pereira Borges.

Iporá-GO, 03 de junho de 2026.

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO

Kelio Pereira Borges
Vice-Presidente da CFTO

Cássio Douglas Mendes Lapa
Membro da CFTO